

LEI Nº 1.314, DE 03 DE JUNHO DE 2013.
(Revogada pela Lei nº 1451/2016)



**INSTITUI O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.)
DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE
SACRAMENTO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS E CRIA O
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA INSTITUIÇÃO DO SIM

Art. 1º Fica instituído no município de Sacramento, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, subordinado à Superintendência de Desenvolvimento do Agronegócio, que tem por finalidade a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no município de Sacramento de forma artesanal ou industrial, destinados ao consumo e comércio, e ainda, dos respectivos estabelecimentos que os produzem.

Capítulo II
DA ESTRUTURA DO SIM

Art. 2º Cria como unidade administrativa a DIRETORIA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, incluída como unidade-fim, nos termos da Lei Municipal 975 de 1º de novembro de 2005, que estabelece a estrutura organizacional da Administração Pública e da Prefeitura Municipal de Sacramento e dá outras providências.

Art. 3º Acrescenta-se ao art. 6º, da seção III - Unidades-fim, capítulo II, Da Composição das Unidades Administrativas da lei 975/2005, o seguinte:

"VII - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO;

VII.5 - DIRETORIA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL".

Art. 4º Acrescenta-se ao Capítulo V - Das Superintendências das Unidades-Fim, a Seção VII - DA SUPERINTENDÊNCIA DE AGRONEGÓCIO, as atribuições da Diretoria de Inspeção Municipal:

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

"Art. 91. A Diretoria de Inspeção Municipal, por meio dos seus programas e ações, é o órgão responsável, perante os produtores, entrepostos, estabelecimentos e atividades pela: Inspeção; Fiscalização, Lavratura de autos e termos e Aplicação de penalidades e ainda:

I - regulamentar e normatizar a execução das atividades de fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação.

III - fiscalizar, promovendo a inspeção industrial e sanitária, avaliando os processos e etapas de produção e aplicando as Boas Práticas de Fabricação.

IV - conceder o Alvará do S.I.M. e o Certificado de Registro dos produtores e estabelecimentos de produtos de origem animal, que será confeccionado com mecanismos de segurança que impossibilitem falsificações, devendo o registro e as autorizações, permanecerem arquivados junto aos estabelecimentos.

V - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos produtores, estabelecimentos e atividades;

VI - regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

VII - criar e utilizar dos mecanismos de divulgação e educação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer os consumidores e produtores sobre o trabalho e os objetivos do Departamento de Inspeção Municipal.

VIII - criar programas de educação continuada direcionado ao produtor e estabelecimentos, proporcionando o acesso às Boas Práticas de Fabricação e demais tecnologias empregadas na produção de alimentos de origem animal.

IX - criar o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ para cada produto, incentivando o estabelecimento que o produz, a aderirem ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA e ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

X - criar e regulamentar o modelo, os requisitos e as especificações técnicas e informações obrigatórias para a rotulagem dos produtos de origem animal".

Art. 5º Fica acrescido ao Quadro Geral de Empregos Públicos do Quadro Permanente, Anexo II, da Lei 975/2005, em razão da criação da Diretoria de Inspeção Municipal 2 (dois) empregos públicos de Médico Veterinário, na função de Fiscal Municipal Agropecuário:

Ensino Superior	Emprego Público	N. de Empregos	Padrão	Jornada de Trabalho	Forma de Provimento
	Médico Veterinário	02	M	20	Conc. Público

Art. 6º Fica criado o emprego público de Técnico em Agropecuária como auxiliares de Inspeção do S.I.M, no Quadro Geral de Empregos Públicos do Quadro Permanente, Anexo II, da Lei 975/2005:

Ensino Médio	Emprego Público	N. de Empregos	Padrão	Jornada de Trabalho	Forma de Provimento
	Técnico em Agropecuária	02	J	40	Conc. Público

Capítulo III DA ATUAÇÃO DO SIM

Art. 7º A Superintendência de Desenvolvimento do Agronegócio, através do Departamento de Inspeção Municipal, responsável pela inspeção municipal de produtos de origem animal, deverá promover ações de educação sanitária e ainda, coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização e ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas.

Parágrafo único. Tais ações envolvem a cooperação entre os servidores do Departamento e os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, Ministério Público, agentes de saúde e do meio ambiente, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 8º As Superintendências de Desenvolvimento do Agronegócio e da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, no que tange ao cumprimento da presente Lei, são solidárias no que diz respeito a fiscalizar a comercialização de produtos de origem animal, e com a Superintendência do Meio Ambiente no que diz respeito ao produtor e sua atividade na propriedade, devendo ainda, colaborar no cumprimento das normas estabelecidas na presente lei, de forma harmônica de acordo com cada área de atuação, respeitadas às respectivas regulamentações específicas, bem como, impor as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A Superintendência Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária e procedimentos vigentes.

Art. 9º Em qualquer situação que se faça necessária, para fins de fiscalização o Departamento de Inspeção Municipal, poderá determinar, por escrito, a apresentação de documentação legal e técnica do estabelecimento e ou produtos, facultada a retenção da mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de Termo de Retenção/Devolução.

Art. 10. O Departamento de Inspeção Municipal deverá criar o Sistema de Informações do Departamento - S.I.D, para reunir e documentar todas as informações geradas a partir das atividades de rotina, possibilitando auditoria em todos os procedimentos adotados, e ainda:

I - estabelecer mecanismos e ferramentas de autocontrole para a manutenção e supervisão dos programas e procedimentos, aplicados ao sistema de informações;

II - alimentar o S.I.D. com registros e demais evidências que comprovem o efetivo controle da inspeção tecnológica e higiênico-sanitária, compatibilidade do volume de produção, mediante análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento e dos produtos elaborados e dos procedimentos de produção ou outras análises que se fizerem necessárias.

Capítulo IV

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ESTABELECIMENTOS E DOS

PRODUTORES DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 11. Os produtores e estabelecimentos de produtos de origem animal deverão ter seus projetos arquitetônicos ou "lay-out", aprovados de acordo com a sua classificação e segmento de produção, nos termos de sua regulamentação.

I - o estabelecimento deverá manter livro oficial, onde serão registradas informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção;

II - o Departamento de Inspeção Municipal poderá estabelecer a seu critério as análises rotineiras necessárias para cada produto, bem como, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes, inclusive servindo-se de laudos laboratoriais.

Art. 12. Os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão requisitar o registro obrigatório no Departamento de Inspeção Municipal, respeitando o disposto nesta Lei e regulamentos que a disciplinam ou na forma das legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 13. Para efeito dessa Lei entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação que abate, manipule, beneficie, transforme, industrialize, fracione, prepare, transporte, acondicione, estoque embale ou rotule produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, suscetíveis de comercialização.

Art. 14. Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados à

alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 15. O Alvará do S.I.M. do estabelecimento será válido enquanto satisfizer as exigências legais, e o Certificado de Registro de cada produto de origem animal terá validade de 05 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 16. Excetuam-se da aplicação da presente Lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalhem no sistema de autosserviço de produtos de origem animal fracionados.

Parágrafo único. Entende-se por autosserviço o sistema de comercialização, onde os produtos de origem animal são fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor, e que fiquem à sua disposição.

Art. 17. Cada produto deverá ter registro de fórmula e ou descrição do processo de fabricação junto Departamento de Inspeção Municipal, respeitando respectivamente a sua regulamentação específica.

Art. 18. Estão sujeitos à rotulagem do S.I.M, todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e ou transformados, nos termos do artigo 13, respeitando as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre "Rotulagem de Alimentos".

Art. 19. O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 20. É devida, anualmente, a "Taxa de Registro" e "Taxa de Inspeção" dos produtores e estabelecimentos registrais no Departamento de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. São consideradas infrações a essa Lei, além das previstas em seus regulamentos do Poder Executivo:

I - desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;

Pena: Advertência e ou multa;

II - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes competentes no exercício de suas funções;

Pena: Advertência e ou multa;

III - descumprir intimações expedidas e ou atos emanados das autoridades sanitárias e do S.I.M. competentes;

Pena: Advertência e ou multa;

IV - transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a produtores, entrepostos, estabelecimentos e atividades elencadas no artigo 13.

Art. 22. As penalidades às normas previstas nesta Lei e no seu respectivo regulamento serão aplicadas mediante constatação, em rotina de fiscalização, de forma isolada ou cumulada sem prejuízo da aplicação da legislação civil e penal cabíveis.

I - diante de irregularidade sanável, será lavrado um Termo de Ajustamento de Conduta - T.A.C, em formulário próprio, e deverá constar além da identificação do estabelecimento, o fato gerador e a data limite para seu cumprimento;

II - diante de irregularidade prontamente sanável, é dispensável o T.A.C. e será lavrado tão somente o auto de advertência.

Art. 23. Diante de inconformidades com as especificações higiênico-sanitárias vigentes, bem como, se for constatada a adulteração ou falsificação de produtos de origem animal.

Pena: Apreensão e inutilização obrigatória dos insumos, produtos e seus subprodutos e multa.

Art. 24. Impedir a ação fiscalizadora ou, ser forem constatadas irregularidades que não promovam a devida segurança do alimento, quer seja por modificação da planta do estabelecimento aprovada, desgaste natural dos equipamentos e ou mobiliários que os tornem impróprios para os procedimentos de fabricação, e ainda, se os procedimentos de fabricação não respeitarem as exigências legais ou outros motivos que apresentem condições higiênico-sanitárias que coloquem em risco a saúde pública, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional.

Pena: Suspensão do Alvará do S.I.M. e interdição imediata do estabelecimento ou atividade e multa.

Art. 25. Exercer atividade em estabelecimento suspenso ou interditado pelo S.I.M.

Pena: Cassação do Registro do estabelecimento, nova interdição e multa.

I - a cassação será aplicada por autoridade administrativa competente após a tramitação do respectivo processo administrativo;

II - caso, no curso ou ao final do processo administrativo, haja desclassificação de uma infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber, desde que, não resulte prejuízo à defesa do infrator.

Art. 26. A multa será também aplicada no caso de reincidência da infração constante no auto de advertência ou em caso do não cumprimento do T.A.C. no prazo previsto.

Parágrafo único. Os valores e definições da multa e demais penalidades deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 27. O Departamento de Inspeção deverá dispor de controles dos autos de infração emitidos, mantendo um arquivo virtual no S.I.D, e ainda, um arquivo físico do histórico de todas as penalidades aplicadas aos estabelecimentos mantidos sob sua fiscalização.

Art. 28. A reincidência de multa pelo mesmo fato gerador por 5 (cinco) vezes, instaura processo administrativo e poderá culminar em cassação do Registro.

Art. 29. A inutilização de que trata a pena do artigo 23, deverá ser documentada em relatório próprio, onde constarão a data e hora, o local, a forma de inutilização e o número do auto de apreensão, devendo ser assinado por um agente do Departamento de Inspeção Municipal e por uma testemunha.

Parágrafo único. O procedimento para se efetivar a inutilização do produto apreendido deverá respeitar a legislação ambiental evitando a poluição e ou contaminação de recursos naturais.

Art. 30. A suspensão e interdição de que trata a pena do artigo 24, cessarão depois de constatado o reenquadramento do estabelecimento ou atividade às normas e regulamentos desta lei mediante certidão negativa de débito expedida pela Prefeitura Municipal de Sacramento e conseqüente emissão de documento, pelo Departamento de Inspeção Municipal, que autorize o reinício da(s) atividade(s).

Art. 31. O Departamento de Inspeção Municipal se investe do poder de polícia para condicionar e restringir o uso e gozo das atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, atuando em toda a cadeia de produtos de origem animal do município.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Ficam os produtores e estabelecimentos regularizados perante o Departamento de Inspeção Municipal, mediante posse do Registro do estabelecimento e do Alvará do S.I.M. válido, para cada categoria de produto, autorizados a comercializar esses produtos apenas na área político-geográfica do município de Sacramento, ressalvado aqueles autorizados pelo Governo Estadual ou Federal.

Art. 33. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal, aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couberem, as normas Estaduais e Federais afins.

Art. 34. A Superintendência de Desenvolvimento do Agronegócio poderá firmar convênio com órgãos estaduais e federais com o intuito de ampliar a produção e comercialização de produtos de origem animal sejam oriundos da indústria ou produção artesanal.

Art. 35. A arrecadação recebida com a taxa de registro, taxa de inspeção e multas deverá ser revertida (para um fundo que será usado para programas de assessoramento e beneficiamento do pequeno produtor.

Art. 36. A seleção dos produtores que serão beneficiados em investimentos, em projetos e estruturação para sua produção devem passar pela aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 37. A presente Lei será regulamentada através de decreto do poder executivo.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 39. VETADO

Art. 40. Revogam-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei nº 674, de 16 de novembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 03 de junho de 2013.

BRUNO SCALON CORDEIRO
Prefeito Municipal

Download: Anexo - Lei Ordinária Nº 1314/2013 - Sacramento-MG

Download do documento